



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706628 - SP
(2024/0283281-1)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : A M S R

**ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA - MG168187**

AGRAVADO : J C C

**ADVOGADOS : FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ -
SP163597
GABRIELLA RIBEIRO ARISSA MACIEL - SP384803
LUANA CECCHI FOGAÇA - SP520712**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DE REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto por A.M.S.R. contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ. A controvérsia envolve pedido de modificação do regime de visitas, sob alegação de alienação parental e necessidade de maior convivência entre pai e filho menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O agravante pleiteia o reconhecimento de alienação parental, a modificação da guarda e a revisão da decisão que fixou visitas apenas por videochamadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial seria cabível diante da incidência da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de fatos e provas; (ii) verificar se o apontado dissídio jurisprudencial poderia ser analisado, mesmo com o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada, que aplicou a Súmula 7/STJ, deve ser mantida,

pois o acolhimento do recurso especial demandaria reexame do acervo fático-probatório, em especial quanto às circunstâncias que envolvem a relação entre o pai, a mãe e a criança menor, o diagnóstico do menor e as disputas entre os genitores.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão ao priorizar o melhor interesse da criança, considerando a necessidade de instrução probatória mais aprofundada e a manutenção do regime de visitas por videochamadas, diante do quadro de intensa litigiosidade entre as partes.

5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão recursal envolve a revisão de premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, como ocorre no caso.

6. A incidência da Súmula 7/STJ também prejudica o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que a análise do alegado conflito de julgados pressupõe a identidade fática entre os casos confrontados, o que não é possível verificar sem reexame de provas.

7. Precedentes desta Corte reforçam a inviabilidade do recurso especial em casos análogos, nos quais a controvérsia envolve a análise de fatos e provas relativos ao melhor interesse do menor e à convivência familiar.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2706628 - SP
(2024/0283281-1)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : A M S R

**ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA - MG168187**

AGRAVADO : J C C

**ADVOGADOS : FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ -
SP163597
GABRIELLA RIBEIRO ARISSA MACIEL - SP384803
LUANA CECCHI FOGAÇA - SP520712**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DE REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por A.M.S.R. contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ. A controvérsia envolve pedido de modificação do regime de visitas, sob alegação de alienação parental e necessidade de maior convivência entre pai e filho menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O agravante pleiteia o reconhecimento de alienação parental, a modificação da guarda e a revisão da decisão que fixou visitas apenas por videochamadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial seria cabível diante da incidência da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de fatos e provas; (ii) verificar se o apontado dissídio jurisprudencial poderia ser analisado, mesmo com o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada, que aplicou a Súmula 7/STJ, deve ser mantida,

pois o acolhimento do recurso especial demandaria reexame do acervo fático-probatório, em especial quanto às circunstâncias que envolvem a relação entre o pai, a mãe e a criança menor, o diagnóstico do menor e as disputas entre os genitores.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão ao priorizar o melhor interesse da criança, considerando a necessidade de instrução probatória mais aprofundada e a manutenção do regime de visitas por videochamadas, diante do quadro de intensa litigiosidade entre as partes.

5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão recursal envolve a revisão de premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, como ocorre no caso.

6. A incidência da Súmula 7/STJ também prejudica o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que a análise do alegado conflito de julgados pressupõe a identidade fática entre os casos confrontados, o que não é possível verificar sem reexame de provas.

7. Precedentes desta Corte reforçam a inviabilidade do recurso especial em casos análogos, nos quais a controvérsia envolve a análise de fatos e provas relativos ao melhor interesse do menor e à convivência familiar.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A.M.S.R contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante que "o recurso especial não depende do reexame dos fatos para ser julgado, isto é, o que se pretende é a análise da aplicação da lei federal infraconstitucional em perspectiva de ser ou não adequado e razoável que se restrinja a tal ponto a convivência de pai e filho, independentemente dos fatos da causa. Máxime porque não há nenhum elemento fático deduzido e, portanto, controverso, que justifique tamanha redução" (e-STJ, fl. 603).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma competente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (e-STJ, fls. 588-591):

Cuida-se de Agravo apresentado por A M S R à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME DE VISITAS. DECISÃO QUE FIXOU VISITAS POR VÍDEO CHAMADAS. FILHOS MENORES, SENDO UM PORTADOR DE TEA. INCONFORMISMO DO GENITOR, QUE ALEGA PRÁTICA PELA GENITORA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ALÉM DO QUE NÃO VÊ O PADRASTO COMO UM BOM CUIDADOR DOS FILHOS. PRETENSÃO DE GUARDA UNILATERAL, OU GUARDA COMPARTILHADA, DEVENDO A AGRAVADA ARCAR COM AS DESPESAS DE TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE QUE O FEITO DEVE SER REMETIDO PARA A COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. NÃO ACOLHIMENTO. A AÇÃO DEVE MANTER-SE NO LOCAL DE DOMICÍLIO DO INFANTE, CONFORME ART. 147. I. ECA. MÉRITO. FEITO AINDA EM FASE POSTULATÓRIA. ALEGAÇÕES SENSÍVEIS QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO DO FEITO, SOBRETUDO PROVA TÉCNICA. PRIORIDADE DA CRIANÇA, DEVENDO SER MANTIDA A ROTINA ESTABELECIDADA, INCLUSIVE PORQUE UM DOS FILHOS TEM DIAGNÓSTICO DE TEA. RECURSO DESPROVIDO.

Quanto à controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação e dissídio jurisprudencial, com fundamento nos arts. 1.589, 1.632 e 1.634 do CC e arts. 19, 22 e 25 do ECA. Sustenta que tem condições plenas de conviver com o menor, aduz que o afastamento precipitado e infundado entre pai e filho pode prejudicar severamente a relação paterna, sobretudo porque há fortes indícios de alienação parental por parte da mãe e do padrasto da criança. Requer, ao final, em caso de provimento do recurso, o reconhecimento de alienação parental, trazendo a seguinte argumentação:

Até que se prove o contrário, o recorrente é idôneo para exercer plenamente a parcela que lhe compete no poder familiar, o que inclui o exercício da visitação acordada, da forma como foi previamente ajustada, sendo dever da recorrida facilitá-la, abstendo-se da criação de obstáculos para o cumprimento do pacto (REsp 701872 / DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/02/2006).

O afastamento precipitado e infundado entre pai e filho pode prejudicar severamente a relação paterna, sobretudo porque há fortes indícios de alienação parental por parte da mãe e do padrasto da criança. Quanto maior a distância do pai, maior a sua propensão à alienação.

Rememora-se que, somado à inexistência de comprovação de que o contato com o pai prejudica o desenvolvimento do filho, tem-se que o outro filho dos litigantes, que conta com 13 anos de idade, apresentou melhora significativa em seu quadro de transtorno de déficit de atenção desde que passou a residir com o recorrente.

Resta demonstrado, pois, que o convívio com o pai está longe de ser prejudicial à criança, sendo este apenas um pretexto para o afastamento arbitrário entre os familiares, sandice que infelizmente restou amparada pelo Tribunal recorrido.

Quanto à existência de litigiosidade entre as partes, que também serviu de fundamento à decisão combatida, a lei também não condiciona o direito de

convivência e visitação à relação harmônica entre os pais.

Pelo contrário: a previsão legal do direito de visitação é de extrema importância justamente porque o término do matrimônio é turbulento na grande maioria dos casos, mas isso não pode afetar o direito da criança de conviver com os pais, e o direito destes de participar do crescimento e desenvolvimento dos filhos.

É antagônico ao propósito da norma limitar o acesso de um pai aos filhos em razão da relação que possui com a mãe.

Impõe-se o provimento do recurso, para garantir ao recorrente o direito à convivência com seu filho (fls. 471/482).

É o relatório.

Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

No mais, entendo que por ora é de ser mantida a decisão lançada, mantidos os fundamentos da minha decisão liminar de páginas 411:

“As questões aventadas nos autos são sensíveis e demandam instrução, todavia, não há como avaliar a validade das alegações nesta fase postulatória. O ressentimento dos genitores não pode comandar a gestão da guarda e da convivência, que deve ser guiada pelo melhor interesse da criança. Indefiro o pedido de efeito ativo, pois as revisões de decisões não são suporte à necessária rotina emocional do infante, além do que a decisão se mostra bem fundamentada e coerente com o desenrolar do processo.”

Como bem apontado no parecer da D. PGJ apresentado neste recurso:

“O caso em tela exige uma busca incansável pelo superior interesse do menor Antonio, uma vez que além de ser uma criança de apenas 08 (oito) anos de idade, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo (CID 11).

(...) Os elementos constantes dos autos são consistentes no sentido de que há acentuado nível de beligerância entre as partes, com extremo prejuízo do menor, que lamentavelmente fica à mercê das disputas de seus pais.

A guarda compartilhada não é recomendável, pois não possibilita que a criança desfrute dos benefícios de um convívio harmônico e desprovido de conflitos entre seus genitores. A guarda compartilhada só é salutar e proveitosa para o filho quando há harmonia e respeito entre os genitores, não é o caso dos autos.

Quanto ao pedido de inversão da guarda unilateral em favor do agravante, o pedido não merece guarida, pois não se faz bastante a inversão de guarda unilateral sem que o juízo a quo colha informações mais acuradas acerca do comportamento das partes, inclusive com a realização de contato pessoal por meio de audiência, bem como procedendo-se a Estudos Psicológico e Social junto aos genitores e parentes próximos,(...)” (páginas 457)

Como se verifica, a litigiosidade intensa entre as partes não permite que se avalie com segurança os reais acontecimentos. De todo modo, ao que consta, a criança menor tem oferecido resistência ao contato com o pai, e a prática de alienação é algo que demanda avaliação mais técnica e profunda. Ao mesmo tempo, as chamadas de vídeo, ao que consta dos registros feitos pela agravada, não estão sendo feito com regularidade, de modo que o interesse processual parece mais se revestir de uma medição de forças do que no real interesse de cuidado e segurança que devem ser transmitidos aos filhos das partes (fls. 463/464, grifo meu).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão

recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7.3.2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º.9.2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31.8.2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3.8.2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16.10.2020.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Vale ressaltar que, a despeito dos argumentos da ora agravante, o Tribunal de origem consignou no acórdão impugnado que "a litigiosidade intensa entre as partes não permite que se avalie com segurança os reais acontecimentos. De todo modo, ao que consta, a criança menor tem oferecido resistência ao contato com o pai, e a prática de alienação é algo que demanda avaliação mais técnica e profunda. Ao mesmo tempo, as chamadas de vídeo, ao que consta dos registros feitos pela agravada, não estão sendo feito com regularidade, de modo que o interesse processual parece mais se revestir de uma medição de forças do que no real interesse de cuidado e segurança que devem ser transmitidos aos filhos das partes".

Assim, a revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se permite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, para corroborar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE FATO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a esse respeito.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, concluiu que a prova carreada e os argumentos sustentados pela parte para defender a impenhorabilidade do seu imóvel foram devidamente analisados no acórdão rescindendo, de modo que os recorrentes pretendem apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inadmissível mediante o uso de ação rescisória, sob pena de transformar este instituto processual em sucedâneo recursal, comprometendo não só a segurança jurídica como a coisa julgada.

3. A modificação do entendimento da Corte de origem acerca da efetiva análise das provas e argumentos dos recorrentes pelo acórdão rescindendo, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1375852/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OFENSA AO ART. 485, V, IX, § 1º, DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE

[...]

2. Consoante entendimento desta eg. Corte, a uníssona jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a ação rescisória, pela hipótese prevista no art. 485, V, do CPC/73, exige que se demonstre a violação frontal e literal à lei federal, a qual se infere pela leitura da própria decisão rescindenda, e não quando a decisão rescindenda der uma das possíveis interpretações a determinado dispositivo legal.

3. No caso em apreço, as diversas teses trazidas no apelo nobre, com o fito de demonstrar a violação literal aos dispositivos de lei federal indicados na ação rescisória, demandariam revolvimento de matéria fático-probatória, o que não configura violação literal a lei. A pretensão de examinar essas teses, na estrita via do recurso especial, é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O intento de discutir ofensa ao art. 485, IX, § 1º, do CPC/73, quanto à ocorrência de erro de fato, tal como posto no apelo nobre, esbarra, mais uma vez, na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1565846/PE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018)

Além disso, a incidência da Súmula n. 7/STJ torna prejudicado o exame do apontado dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Não demonstrada a excepcionalidade, não há que se falar em efeito suspensivo do

recurso.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à alegação de necessidade de nova avaliação do bem objeto de penhora, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.398.976/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.706.628 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0283281-1

Número de Origem:

10041247120238260529 20230001031581 20240000015157 22469842420238260000
2246984242023826000050000 50524265820228130024 50918175320208130024

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M S R

ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA - MG168187

AGRAVADO : J C C

ADVOGADOS : FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597
GABRIELLA RIBEIRO ARISSA MACIEL - SP384803
LUANA CECCHI FOGAÇA - SP520712

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A M S R

ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
DIEGO RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA - MG168187

AGRAVADO : J C C

ADVOGADOS : FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597

GABRIELLA RIBEIRO ARISSA MACIEL - SP384803

LUANA CECCHI FOGAÇA - SP520712

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025